



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.900 - RJ (2013/0259581-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : W L DA S (INTERNADO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
THAIS DOS SANTOS LIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. SÚMULA 492 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente" (STJ, Súmula 492).

2. A medida socioeducativa consistente em internação imposta ao adolescente está apoiada, fundamentalmente, na gravidade em abstrato do ato infracional por ele cometido, equiparado ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*), nas suas condições pessoais e, ainda, em sua folha de antecedentes infracionais que possui quatro anotações por furto – em relação às quais não houve representação e caracterizam atos infracionais de natureza leve. Portanto, não configuram "reiteração no cometimento de outras infrações graves" (ECA, art. 122, II). O fato de o adolescente não ter respaldo familiar não é fundamento contemplado no art. 122 do ECA e não autoriza a medida socioeducativa de internação.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido, para determinar que seja proferida outra decisão, com a aplicação de medida socioeducativa diversa da internação, e para assegurar ao recorrente o direito de aguardar, em liberdade assistida, o novo pronunciamento jurisdicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.900 - RJ (2013/0259581-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : W L DA S (INTERNADO)

**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
THAIS DOS SANTOS LIMA**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto em favor de **W. L. da S.**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o Juízo de Direito da Vara da Família, de Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de São Pedro da Aldeia julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público e aplicou ao adolescente medida socioeducativa consistente em internação, por prazo indeterminado, por ter praticado ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ, fls. 21-22).

A Defensoria Pública estadual impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A eminente relatora não o conheceu. Interposto agravo regimental daquela decisão, o Tribunal *a quo*, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Eis a ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. Paciente que busca obter, através de *habeas corpus*, anulação da sentença que fixou medida socioeducativa de internação ao menor apreendido por fato análogo ao tráfico de drogas, porque em desacordo com o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, interpôs este regimental, requerendo inicialmente a reconsideração da r. decisão monocrática ou, alternativamente que seja o presente recurso submetido à decisão coletiva da Colenda Câmara, para que se pronuncie sobre a matéria. Pretensão que não pode prosperar. Nem é preciso gizar que a pretensão tem sede própria em recurso de apelação que, até o presente momento, não foi interposto, conforme se verifica através de consulta no site do Tribunal de Justiça. O HC é restrito, não tendo a elasticidade que pretende a impetrante. Ademais, observa-se que a aplicação da medida de INTERNAÇÃO é, sem dúvida, a mais correta, eis que tornará possível, efetivamente, a ressocialização ao paciente/agravante, possibilitando também maior controle e fiscalização sendo certo que tal providência encontra-se em perfeita harmonia com as diretrizes traçadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Não se pode deixar de registrar que o Relator pode não conhecer do *habeas corpus* quando manifestamente incabível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmulas do Tribunal ou dos Tribunais, conforme prevê o art. 31, VIII do RITJ e art. 557 do CPC. Tal providência não vulnera o Princípio da Colegialidade. Agravo Regimental desprovido." (e-STJ, fls. 55-58.)

Inconformada, a defesa interpôs o recurso em análise, no qual reitera as razões do constrangimento ilegal imposto ao menor, alegando violação das regras contida no art. 122 do ECA e no art. 227 da Constituição da República, além de ofensa à Súmula 492 do STJ. Sustenta, ainda, que "as anotações constantes da FAI do menor referem-se a procedimentos nos quais não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram oferecidas representações, motivo pelo qual foram arquivados. Desse modo o recorrente deve ser considerado primário e portador de bons antecedentes, na esteira de entendimento da súmula n. 444 da jurisprudência dominante desta e. Corte" (e-STJ, fls. 67-75).

Requer seja dado provimento ao presente recurso "com a anulação das decisões que aplicaram ao menor a medida socioeducativa de internação, de modo que lhe seja aplicada medida diversa" (e-STJ, fl. 75).

A liminar foi indeferida pelo então Presidente, Ministro Felix Fischer (e-STJ, fl. 84).

Prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ, fls. 93-101).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.900 - RJ (2013/0259581-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : W L DA S (INTERNADO)

**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
THAIS DOS SANTOS LIMA**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. SÚMULA 492 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente" (STJ, Súmula 492).

2. A medida socioeducativa consistente em internação imposta ao adolescente está apoiada, fundamentalmente, na gravidade em abstrato do ato infracional por ele cometido, equiparado ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*), nas suas condições pessoais e, ainda, em sua folha de antecedentes infracionais que possui quatro anotações por furto – em relação às quais não houve representação e caracterizam atos infracionais de natureza leve. Portanto, não configuram "reiteração no cometimento de outras infrações graves" (ECA, art. 122, II). O fato de o adolescente não ter respaldo familiar não é fundamento contemplado no art. 122 do ECA e não autoriza a medida socioeducativa de internação.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido, para determinar que seja proferida outra decisão, com a aplicação de medida socioeducativa diversa da internação, e para assegurar ao recorrente o direito de aguardar, em liberdade assistida, o novo pronunciamento jurisdicional.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar o provimento deste recurso ordinário em *habeas corpus*.

Dispõe a Lei n. 8.069/1990:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

Conforme a Súmula 492/STJ, "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

Está inscrito na sentença e no acórdão impugnado, respectivamente:

"[...]

O ato praticado **é de intensa gravidade, eis que é de todos sabido que o tráfico de entorpecentes, embora muitas vezes não seja praticado com violência direta, é o crime que financia inúmeras outras atividades criminosas, além de ser um delito equiparado à crime hediondo**. Há de se dizer que grande parte dos traficantes são também usuários, às vezes viciados. Assim, é inegável que o tráfico coopta cada vez mais agentes de ilicitude, principalmente entre os próprios usuários, apesar de não ser esta a hipótese dos autos. A história acaba virando um grande círculo vicioso pois primeiro os adolescentes se tornam usuários e depois traficantes. **A grave ameaça e a violência que envolvem esse delito atinge não apenas o indivíduo, mas também a sociedade, principalmente no que diz respeito a saúde pública, em razão dos profundos e danosos efeitos causados por tais substâncias.** É válido mencionar o relato dos policiais mencionando o aumento do envolvimento de adolescentes dessa Comarca como tráfico local.

Percebe-se, no dia-a-dia, que esses adolescentes acreditam que por terem essa qualidade são inatingíveis, ou seja, que nada lhes pode ocorrer a despeito de praticarem condutas criminosas. Esse pensamento peculiar acaba incentivando outros adolescentes das comunidades a se envolverem em delitos dessa natureza. Por fim, a jurisprudência predominante é no sentido de que a descrição do artigo 122, do ECA, não subtrai do magistrado a possibilidade de que venham a ser estendidas as situações de aplicação da medida mais gravosa, examinando, o julgador, a gravidade do ato infracional cometido, a periculosidade e a imprescindibilidade de medidas aptas a alcançar a ressocialização do jovem. Diante desse quadro, **é inegável a violência que reveste o tráfico, contornado por uma consistente periculosidade e atrelado, lamentavelmente, a um grande número de adolescentes.** Na FAI do adolescente constam outras quatro anotações, todas por furto, demonstrando que a ilicitude parece ser uma constante em sua vida. No depoimento do policial Luis Roberto de Souza, o mesmo afirmou que o pai do adolescente já foi até a boca de fumo para tirar o filho do meio no qual se encontrava, fato este que o adolescente confirmou com a cabeça, demonstrando que o mesmo possui envolvimento com a criminalidade. Assim, entendo que a medida mais gravosa se faz necessária haja vista a falta de autoridade dos genitores em relação ao filho, o qual possui grande atraso escolar, como é comum ocorrer. O fato é que a medida de internação é a que se faz hábil, não só em proteção à sociedade, mas para desligar o adolescente do ambiente corrompido e de companhias impróprias, visando sua reintegração à família e à sociedade, o que, consoante a leitura do artigo 227, não destoa da CF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]" (e-STJ, fl. 21 – grifou-se.)

"[...]

Ademais, observa-se que a aplicação da medida de INTERNAÇÃO é, sem dúvida, a mais correta, eis que tornará possível, efetivamente, a ressocialização ao paciente/agravante, possibilitando também maior controle e fiscalização sendo certo que tal providência encontra-se em perfeita harmonia com as diretrizes traçadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

[...]" (e-STJ, fl. 57.)

Vê-se que a medida socioeducativa consistente em internação foi imposta ao adolescente sem amparo em qualquer das hipóteses do art. 122 da Lei n. 8.069/1990. Está apoiada, fundamentalmente, na gravidade em abstrato do ato infracional por ele cometido, equiparado ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*), nas suas condições pessoais e, ainda, em sua folha de antecedentes infracionais que possui quatro anotações por furto – em relação às quais não houve representação e caracterizam atos infracionais de natureza leve. Portanto, não configuram "reiteração no cometimento de outras infrações graves" (ECA, art. 122, II).

O fato de o adolescente não ter respaldo familiar não é fundamento contemplado no art. 122 do ECA e não autoriza a medida socioeducativa de internação.

In casu, pelo menos nas condições constantes nos autos e nesse primeiro momento, a internação não está autorizada.

A toda evidência, há no ato judicial impugnado ilegalidade a ser sanada (CR, art. 5º, LXVIII).

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte versando sobre casos similares:

"[...]

3. Os atos infracionais em apreço, análogos ao crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, e **não restou caracterizada hipótese de reiteração**, pois o Paciente possuía apenas uma remissão anterior.

4. Ademais, o fato de o adolescente não frequentar a escola e a eventual ausência de respaldo familiar não são fundamentos contemplados no art. 122 do ECA como hipóteses que autorizem a medida socioeducativa de internação, salientando-se que tais requisitos não comportam flexibilização.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para, cassando o acórdão impugnado, anular a decisão de primeiro grau, no que diz respeito à medida socioeducativa imposta, e determinar que outra seja proferida, permitindo-se ao Paciente aguardar em liberdade assistida a prolação de novo *decisum*, se por outro motivo não estiver internado" (HC 216.868/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013 - grifou-se).

"[...]

É entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte que a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação ao adolescente, conforme consignado pelo Enunciado n. 492 da Súmula do STJ. Referida medida só é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n. 8.069/1990, a saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou c) quando haja o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

Na hipótese, constata-se a insuficiência de fundamentação da decisão que impôs a medida de internação, com base apenas na gravidade abstrata do ato infracional, praticado sem violência ou grave ameaça, ao menor que, pelo que consta dos autos não se encontra em situação que se subsuma a nenhuma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, à vista da ausência de reiteração de atos infracionais ou de descumprimento de medida anterior.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a medida socioeducativa de liberdade assistida aplicada pelo Juiz de primeiro grau" (HC n. 297.342/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015- grifou-se).

"[...]

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.

2. A gravidade abstrata do delito, a quantidade da droga apreendida – 8 cápsulas de cocaína e 8 trouxinhas de maconha – e a afirmação genérica de que o adolescente responde a outras representações não são justificativas suficientes para a imposição da medida extrema, dada a taxatividade das situações elencadas no art. 122 do ECA, razão pela qual fica autorizada a mitigação do Enunciado Sumular n. 691 do STF, a fim de sanar a manifesta ilegalidade verificada.

3. Agravo regimental não provido" (HC 303.596/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015 - grifou-se).

"[...]

2. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em caráter excepcional, a aplicação da medida socioeducativa de internação, desde que presentes os pressupostos taxativos do art. 122: tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; houver reiteração no cometimento de outras infrações graves; houver descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

3. Na hipótese dos autos, a medida socioeducativa de internação foi fundamentada na gravidade em abstrato do ato infracional praticado, não tendo sido caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto menorista.

4. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente (Súmula 492/STJ).

5. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para aplicar ao paciente, diante das circunstâncias pessoais salientadas por ocasião da sentença, a medida socioeducativa de liberdade assistida, confirmando-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminar" (HC 306.678/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, Sexta Turma, julgado em 19/05/2015 - grifou-se).

À vista do exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*, para determinar que seja proferida outra decisão, com a aplicação de medida socioeducativa diversa da internação, e para assegurar ao recorrente o direito de aguardar, em liberdade assistida, o novo pronunciamento jurisdicional.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0259581-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 39.900 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003525820138190046 0017117-48.2013.8.19.0000 00171174820138190000
171174820138190000 3525820138190046

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W L DA S (INTERNADO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
THAIS DOS SANTOS LIMA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.